

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**  
**(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Institui incentivos fiscais para produtos orgânicos e para pessoas jurídicas que construam ou adquiram espaços para a prática de atividades físicas por empregados, dirigentes e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com produtos orgânicos e concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as pessoas jurídicas que construírem ou adquirirem espaços para a prática de atividades físicas por empregados e dirigentes e seus dependentes.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIX – produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

....." (NR)

**Art. 3º** As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de edificações, inclusive reforma ou ampliação, e de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos ou construídos entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro do 5º (quinto) ano seguinte ao de publicação desta Lei, destinados à prática de atividades físicas por empregados e dirigentes e por dependentes destes.

§ 1º Não se aplica à despesa de depreciação normal o disposto no inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 3º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

**Art. 4º** As despesas, inclusive com mão de obra, necessárias para o funcionamento e a manutenção dos bens mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser deduzidas para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas que, de acordo com a legislação comercial, deverão ser incorporadas ao ativo não circulante.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um recente estudo do Ministério da Saúde mostra dados bastante negativos sobre os hábitos alimentares da população brasileira. Trata-

se da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel). Além de outras coisas, o referido estudo revela que o brasileiro se alimenta mal e consome gordura saturada em excesso e aponta que é baixo o consumo de frutas e hortaliças no País. Apenas 20,2% das pessoas ingerem cinco ou mais porções por dia, quantidade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim sendo, é fundamental que o Estado incentive a mudança desses hábitos. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com produtos orgânicos. O objetivo dessa medida é incentivar a redução dos preços desses produtos, para que eles possam ser consumidos por uma parcela maior dos brasileiros.

Além disso, proponho benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que, ao facilitar a compra ou construção de edificações e equipamentos destinados à prática de atividades físicas, visam a ampliar o número de empresas que oferecem a seus funcionários a oportunidade de praticar exercícios físicos em seus locais de trabalho.

Essa duas medidas se complementam e são importantes para que os brasileiros vivam uma vida mais saudável, que alie a prática de atividades físicas ao consumo de alimentos isentos de contaminantes intencionais.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado EDUARDO GOMES